



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.003667/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.470 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente JOAO LASARO CUSTODIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, de acordo com a discricionariedade, nesse ponto, da Administração Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento efetuada pela Administração Fiscal às fls. 62-71, pelo qual foi lançado crédito tributário, em face do contribuinte acima identificado, no valor total de

R\$ 30.649,84, pelas seguintes glosas: dedução indevida com dependentes e dedução indevida com despesas médicas.

Competente impugnação apresentada às fls. 2-15, através de procurador (fl. 19), onde o contribuinte promoveu a regularidade das despesas, tanto médicas quanto com sua esposa, levadas à tributação. Juntou, para tanto, documentos às fls. 21-59.

Por conseguinte, o acórdão de primeira instância (fls. 155-163), julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, mantendo, assim, a integralidade do crédito tributário lançado.

Doravante, recurso voluntário interposto, também mediante procurador (fl. 203), às fls. 172-200, onde aduziu, preliminarmente, violação à ampla defesa e, no mérito, repetiu todos os argumentos já expostos em sede de impugnação. Não juntou outros documentos.

Por fim, autos remetidos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 207), para deliberação e formalização da decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, eis que o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 19/7/2011 (fl. 171), interpôs a competente peça em 11/8/2011, sendo, portanto, tempestiva.

Rejeito, de antemão, a questão preliminar levantada, de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, uma vez que as provas contidas nos autos autorizam à autoridade fiscal obter cognição exauriente, prescindindo, portanto, desse tipo de comprovação. Ainda, o art. 29 do Decreto 70.235/1972 determina a livre apreciação das provas pela Administração Fiscal, que afastou, fundamentadamente (fl. 163), esse pedido.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

A glosa relativa à dedução indevida com a dependente Eva Paulino Custódio, esposa do contribuinte, é matéria exclusivamente de direito, sendo incabível, por absoluta incompatibilidade lógica, declarar como dependente quem apresentou, à tributação, declaração própria.

Assim, e pelas mesmas razões já apresentadas no acórdão de primeira instância, mantenho essa glosa, relativa à dedução com dependente.

Nessa esteira, como a esposa do contribuinte não pode ser considerada dependente, as glosas relativas aos gastos desta com as profissionais Ana Cristiana Gouveia (fl. 38) e Paula Belloti Azevedo (fl. 39) devem ser mantidas.

De igual forma, do documento oriundo de operadora de plano de saúde (fl. 40), não consta pagamentos em nome do contribuinte, mas apenas de sua esposa, inepta para fins de dedução, conforme já fundamento, e de seus filhos, que, conforme asseverado pelo acórdão de primeira instância (fl. 162), já contavam com mais de 24 anos de idade no período, sendo, também, inabilitados para fins de tributação, conforme art. 77, § 2º, do RIR/1999.

Por derradeiro, observo que os dois recibos oriundos dos profissionais Orlando Saraiva Leitão (fl. 42) e Eraldo Campos de Souza (fl. 44) indicam pagamentos, pelo contribuinte, de quantias consideráveis (R\$ 10.800,00 e R\$ 17.800,00, respectivamente), o que totaliza, para o ano-calendário, e somente para esses médicos, gasto de R\$ 28.600,00.

Nesse cenário, autoriza-se presumir que, diante desse alto valor, o contribuinte tenha se submetido a diversos exames e procedimentos médicos; contudo, sequer juntou documentos, nessa fase processual, tendentes a comprovar que, de fato, passou por custoso tratamento clínico, o que conferira verossimilhança a essas deduções.

Sem esse lastro probatório, portanto, entendo não ser possível concluir, acima da dúvida razoável, que o contribuinte sofreu essas despesas, razão pela qual — e em homenagem ao já citado art. 29 do Decreto 70.235/1972 —, mantenho, também, essas glosas.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para rejeitar a questão preliminar levantada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto em epígrafe, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)